

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.385-A, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Babá.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.385-A, de 2007, estabelece requisitos para o exercício da profissão de babá, definindo esta profissional como *a empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças, a partir de objetivos estabelecidos pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.*

A proposição define criança como *a pessoa de até doze anos de idade incompletos.*

São estabelecidos os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- a) idade mínima de dezoito anos;
- b) diploma do ensino fundamental;
- c) certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e psicologia infantil, além de conhecimento das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) aprovação em exame de saúde física e mental;

e) não ter antecedentes criminais registrados.

De acordo com o projeto, a babá poderá ser semanal ou quinzenal, conforme a opção relativa ao repouso remunerado, ou ainda babá-folguista, se as funções forem desempenhadas apenas nos finais de semana. Em qualquer caso, a denominação deverá constar da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A proposição garante à empregada babá direitos como piso salarial a ser definido em lei; período de experiência não superior a 90 dias; férias remuneradas de 30 dias corridos; benefícios da previdência social assegurados ao empregado doméstico; décimo terceiro salário; registro na CTPS efetuado em até 48 horas; irredutibilidade salarial; aviso prévio; licença à gestante de 120 dias; repouso remunerado nos feriados que relaciona; e pagamento do salário até o quinto dia útil subsequente ao do vencimento.

Permite-se ao empregador efetuar descontos nos salários em caso de dano causado pela babá, na ocorrência de culpa ou dolo ou, ainda, na falta de aviso prévio por parte da empregada.

A proposição estabelece, como justa causa para o despedimento da babá, a infração a disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

São deveres da babá, de acordo com a proposta, zelar pela integridade física, mental, moral e social da criança sob a sua assistência; manter sigilo sobre a família do empregador; e zelar pelo patrimônio do empregador, no exercício de suas funções, e pelas dependências utilizadas pela criança.

Por fim, o projeto estabelece que, verificadas hipóteses de maus-tratos e violência praticados por babá contratada sem observância dos requisitos exigidos, os responsáveis pela criança incorrerão na medida prevista no art. 130 do ECA, que é o afastamento dos pais ou responsáveis da moradia comum.

De acordo com a justificação apresentada pelo Deputado Felipe Bornier, são comuns os casos de violências contra criança por parte de

babás, o que torna urgente a necessidade de se disciplinar a profissão, que tem influência decisiva no desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Em reunião realizada em 16 de dezembro de 2009, a proposição foi aprovada, com substitutivo, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que, considerando que o projeto, em muitos aspectos, apenas reproduz normas já vigentes para as babás, prevê apenas aspectos específicos desta função.

Nesse sentido, o substitutivo conceitua a babá como *a empregada doméstica contratada nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para cuidar de crianças, assim definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as determinações dos responsáveis diretos.*

Os requisitos estabelecidos pelo substitutivo, para o exercício da profissão, são os seguintes:

- a) ter idade mínima de dezoito anos;
- b) ser portador de diploma de conclusão do ensino fundamental;
- c) ser portador de diploma de certificado de participação em curso de qualificação com duração mínima de trinta horas, cujo programa inclua noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higiene e psicologia infantil; e conhecimentos das disposições do ECA;
- d) não ter antecedentes criminais;
- e) apresentar atestado de aptidão física e mental.

O substitutivo prevê que são deveres da babá: zelar pelo bem-estar; integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da criança assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador; e zelar pelo patrimônio do empregador, no exercício de suas funções, e pelas dependências utilizadas pela criança.

Por fim, são mantidas no substitutivo a previsão de dispensa por justa causa da babá que infringir as disposições do ECA e de aplicação do art. 130 do ECA aos responsáveis que contratarem babá em

desacordo com as disposições da lei, caso sejam comprovados maus-tratos e violência pela empregada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das propostas sob apreciação.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, objeto das proposições, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição original apresenta problemas de constitucionalidade, que foram, contudo, parcialmente sanados pelo Substitutivo aprovado pela CTASP. É o caso do § 3º do seu art. 5º, que autoriza a babá a *optar por repousos semanais ou quinzenais*, em flagrante desrespeito ao art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores *repouso **semanal** remunerado, preferencialmente aos domingos*.

Outro vício de inconstitucionalidade foi, porém, mantido no texto aprovado pela CTASP. Ocorre que, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. A lei, entretanto, somente pode estabelecer qualificações quando houver risco de dano à sociedade.

Não por outro motivo, têm sido sistematicamente vetadas propostas que restringem o livre exercício profissional. Nesse sentido, podemos citar três exemplos recentes de vetos apostos pela senhora Presidente da República neste ano de 2012. No último dia 9 de janeiro, por

exemplo, foi integralmente vetado o Projeto de Lei nº 6.822, de 2010, que intentava regulamentar o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel.

Posteriormente, em 18 de janeiro, foram sancionadas as Leis nº 12.591, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício, e nº 12.592, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Nos dois casos, foram apostos vetos parciais, suprimindo-se quaisquer exigências para o exercício das profissões mencionadas.

Por isso, não podem prevalecer os requisitos propostos para o exercício da profissão de babá, seja no projeto original, seja no substitutivo da Comissão de mérito.

Quanto à juridicidade, entendemos que o substitutivo da CTASP também conseguiu sanar os vícios apresentados pelo projeto original.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, o substitutivo da CTASP corrigiu, da mesma forma, as falhas do texto original. Contudo, propomos que seja aperfeiçoada a redação do art. 2º, para identificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Observamos que essa identificação é feita no art. 3º, mas que, por motivo de inconstitucionalidade, esse dispositivo deverá ser suprimido.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.385-A, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.385-A, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Babá.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.385-A, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.385-A, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da
Profissão de Babá.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Trabalho,
de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.385-A, de 2007, a
seguinte redação:

"Art. 2º Babá é a empregada doméstica contratada nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para, de acordo com as determinações dos responsáveis diretos, cuidar de crianças, assim definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)."

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Relator